



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 33 / 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA APROVA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - disposições gerais.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2018, parte integrante desta Lei, terá seu envio juntamente com o encaminhamento do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, cujo Projeto tem seu encaminhamento previsto para até 31 de agosto de 2017.

Art. 3º A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Municipal nº 2.624/2015 e de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Secretaria de Gestão Estratégica do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 10 O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Gestão Estratégica do Poder Executivo, até 31 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12 A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14 Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo; a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III** - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I** - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI** - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX** - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de Lei Orçamentária de 2018.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no §1º deste artigo.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a** - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b** - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c** - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a** - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b** - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 35 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 37 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38 É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 44 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento Consolidado para o Exercício de 2018, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 46 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 47 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48 Se o projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - FGTS - PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável;
- VII - e as despesas de execução de convênios em cumprimento ao Plano de Trabalho.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

Art. 50 Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia que não será utilizado até 31/12/2018, poderão ser oferecidos tais recursos, definido especificamente a sua destinação para "Fonte 0" apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 51 As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, no artigo 134, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia e em regulamento da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Art. 52 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 53 Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 54 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I - Anexo I - Metas Fiscais (Demonstrativos 2018);
- II - Anexo III - Riscos Fiscais 2018.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
26 de abril de 2017.

CIENTE

Constatou do expediente da Sessão

do Dia 02 / 05 / 2017

Bruno Costa
Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

Cláudio Chumbinho
CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =

A COMISSÃO

de Fomento e Redução de Custos

Em 02 / 05 / 2017

Bruno Costa
Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

APROVADO

1ª VOTAÇÃO

Em 10 / 05 / 2017

Bruno Costa
Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

APROVADO

5ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 23 / 05 / 2017

Bruno Costa
Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61
Centro
São Pedro da Aldeia - RJ
C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

LDO - 2018

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB % (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB % (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB % (a/PIB)x100
Receita Total	202.988.884,87	192.406.525,94	0,00	213.213.696,72	202.098.290,73	0,00	223.972.221,18	212.295.944,25	0,00
Receitas Primárias (I)	201.738.291,72	191.221.129,59	0,00	211.906.826,89	200.859.551,55	0,00	222.606.542,20	211.001.461,80	0,00
Despesa Total	202.988.884,87	192.406.525,94	0,00	213.213.696,72	202.098.290,73	0,00	223.972.221,18	212.295.944,25	0,00
Despesas Primárias (II)	199.388.884,87	188.994.203,67	0,00	209.613.696,72	198.685.968,45	0,00	220.372.221,18	208.883.621,97	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.349.406,85	2.226.925,92	0,00	2.293.130,17	2.173.583,10	0,00	2.234.321,02	2.117.839,83	0,00
Resultado Nominal	-1.383.389,52	-1.311.269,69	0,00	-1.321.137,01	-1.252.262,57	0,00	-1.261.685,83	-1.195.910,74	0,00
Dívida Pública Consolidada	37.214.095,12	35.274.023,81	0,00	38.888.729,40	36.861.354,88	0,00	40.638.722,23	38.520.115,86	0,00
Dívida Consolidada Líquida	29.358.599,96	27.828.056,83	0,00	28.037.462,95	26.575.794,27	0,00	26.775.777,12	25.379.883,53	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA: Não foram consideradas as receitas patrimoniais do RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

LDO - 2018

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	199.813.507,16	209.571.517,39	4,88	220.769.487,80	5,34	202.988.884,87	(8,05)	213.213.696,72	5,04	223.972.221,18	5,05	
Receitas Primárias (I)	192.398.814,56	199.655.029,04	3,77	208.807.675,88	4,58	201.738.291,72	(3,39)	211.906.826,89	5,04	222.606.542,20	5,05	
Despesa Total	210.596.595,71	211.473.841,94	0,42	220.769.487,80	4,40	202.988.884,87	(8,05)	213.213.696,72	5,04	223.972.221,18	5,05	
Despesas Primárias (II)	207.191.968,57	207.357.264,98	0,08	208.770.234,25	0,68	199.388.884,87	(4,49)	209.613.696,72	5,13	220.372.221,18	5,13	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(14.793.154,01)	(7.702.235,94)	(47,93)	37.441,63	(100,49)	2.349.406,85	6.174,85	-2.293.130,17	(2,40)	2.234.321,02	(2,56)	
Resultado Nominal	(11.219.258,10)	34.578.200,50	(408,20)	(6.733.201,22)	(119,47)	(1.383.389,52)	(79,45)	(1.321.137,01)	(4,50)	(1.261.685,83)	(4,50)	
Dívida Pública Consolidada	31.727.176,70	27.321.062,90	(13,89)	35.611.574,28	30,34	37.214.095,12	4,50	38.888.729,40	4,50	40.638.722,23	4,50	
Dívida Consolidada Líquida	2.896.990,20	37.475.190,70	1.193,59	30.741.989,48	(17,97)	29.358.599,96	(4,50)	28.037.462,95	(4,50)	26.775.777,12	(4,50)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	189.396.689,25	199.591.921,32	5,38	208.273.101,70	4,35	192.406.525,94	(7,62)	202.098.290,73	5,04	212.295.944,25	5,05	
Receitas Primárias (I)	182.368.544,61	190.147.646,70	4,27	196.988.373,47	3,60	191.221.129,59	(2,93)	200.859.551,55	5,04	211.001.461,80	5,05	
Despesa Total	199.617.626,27	201.403.658,99	0,89	208.273.101,70	3,41	192.406.525,94	(7,62)	202.098.290,73	5,04	212.295.944,25	5,05	
Despesas Primárias (II)	196.390.491,54	197.483.109,50	0,56	196.953.051,18	(0,27)	188.994.203,67	(4,04)	198.685.968,45	5,13	208.883.621,97	5,13	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(14.021.946,93)	(7.335.462,80)	(47,69)	35.322,29	(100,48)	2.226.925,92	6.204,59	2.173.583,10	(2,40)	2.117.839,83	(2,56)	
Resultado Nominal	(10.634.367,87)	32.931.619,52	(409,67)	(6.352.076,62)	(119,29)	(1.311.269,69)	(79,36)	(1.252.262,57)	(4,50)	(1.195.910,74)	(4,50)	
Dívida Pública Consolidada	30.073.153,27	26.020.059,90	(13,48)	33.595.824,79	29,12	35.274.023,81	5,00	36.861.354,88	4,50	38.520.115,86	4,50	
Dívida Consolidada Líquida	2.745.962,27	35.690.657,81	1.199,75	29.001.876,87	23,06	27.828.056,83	(4,05)	26.575.794,27	(4,50)	25.379.883,53	(4,50)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LDO - 2018

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	184.859.632,94	100,00	64.157.887,76	100,00	-230.417.926,60	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	184.859.632,94	100,00	64.157.887,76	100,00	(230.417.926,60)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-330.594.259,57	100,00	-57.293.232,29	100,00	-289.484.648,32	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	(330.594.259,57)	100,00	(57.293.232,29)	100,00	(289.484.648,32)	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LDO - 2018

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	1.000.001,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações	0,00	0,00	1.000.001,00

DESPESAS EXECUTADAS	2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	1.000.001,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	1.000.001,00
Investimentos	0,00	0,00	1.000.001,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2015 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2014 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

CNPJ: 28909604000174

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018

RENÚNCIA FISCAL

DEMONSTRATIVO QUE SE REFERE O ART. 165, § 6º DA C.F. E DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO A RENÚNCIA DE RECEITAS (Art.4º, Paragrafo 2º, Inciso V)				
RENÚNCIA DE RECEITAS		EFEITO ORÇAMENTÁRIO		
NATUREZA	VALOR	RECEITAS E DESPESAS	VALOR	REGIONALIZAÇÃO
NADA A REGISTRAR				
TOTAL		TOTAL		
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO À RENÚNCIA DE RECEITA				
NADA A REGISTRAR				
NADA A REGISTRAR				
TOTAL				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

LDO - 0

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
<i>Serviço público mantido</i>	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

LDO - 2018

Projeção Atuarial

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercicioanterior) + (c)
2016	25.472.900,51	15.410.451,57	10.062.448,94	89.939.253,21
2017	25.572.372,53	16.625.077,45	8.947.295,08	98.886.548,29
2018	26.721.369,32	18.238.201,97	8.483.167,35	107.369.715,64
2019	28.122.555,92	20.368.868,05	7.753.687,87	115.123.403,51
2020	28.435.050,91	21.372.836,21	7.062.214,70	122.185.618,21
2021	28.849.739,29	22.645.354,93	6.204.384,36	128.390.002,57
2022	29.680.693,52	24.695.967,24	4.984.726,28	133.374.728,85
2023	30.050.581,30	26.378.983,12	3.671.598,18	137.046.327,03
2024	28.879.484,39	28.250.270,48	629.213,91	137.675.540,94
2025	27.663.728,43	29.219.279,52	(1.555.551,09)	136.119.989,85
2026	25.709.389,25	30.165.429,34	(4.456.040,09)	131.663.949,76
2027	24.233.921,55	31.764.650,83	(7.530.729,28)	124.133.220,48
2028	22.691.903,47	32.161.930,97	(9.470.027,50)	114.663.192,98
2029	20.969.320,73	33.690.113,33	(12.720.792,60)	101.942.400,38
2030	19.197.124,02	34.116.116,06	(14.918.992,04)	87.023.408,34
2031	17.382.260,78	34.184.935,67	(16.802.674,89)	70.220.733,45
2032	15.417.594,49	34.867.344,84	(19.449.750,35)	50.770.983,10
2033	13.424.892,75	34.624.333,10	(21.199.440,35)	29.571.542,75
2034	11.337.834,44	34.732.649,82	(23.394.815,38)	6.176.727,37
2035	9.145.947,63	34.867.485,03	(25.721.537,40)	(19.544.810,03)
2036	8.099.098,90	34.248.206,04	(26.149.107,14)	(45.693.917,17)
2037	7.409.497,68	34.007.247,44	(26.597.749,76)	(72.291.666,93)
2038	6.783.108,16	33.466.705,78	(26.683.597,62)	(98.975.264,55)
2039	6.194.777,74	32.883.652,32	(26.688.874,58)	(125.664.139,13)
2040	5.328.542,19	35.281.774,97	(29.953.232,78)	(155.617.371,91)
2041	4.827.675,20	34.392.607,03	(29.564.931,83)	(185.182.303,74)
2042	4.364.796,63	3.341.999,11	1.022.797,52	(184.159.506,22)
2043	3.948.999,17	32.248.668,95	(28.299.669,78)	(212.459.176,00)
2044	1.034.547,49	31.072.174,41	(30.037.626,92)	(242.496.802,92)
2045	669.952,99	32.860.030,27	(32.190.077,28)	(274.686.880,20)
2046	596.782,28	31.802.332,46	(31.205.550,18)	(305.892.430,38)
2047	536.768,48	30.607.597,25	(30.070.828,77)	(335.963.259,15)
2048	477.941,77	29.397.521,70	(28.919.579,93)	(364.882.839,08)
2049	436.275,13	28.028.024,97	(27.591.749,84)	(392.474.588,92)
2050	310.306,33	27.511.571,07	(27.201.264,74)	(419.675.853,66)
2051	272.547,81	26.137.433,04	(25.864.885,23)	(445.540.738,89)
2052	237.394,42	24.762.423,02	(24.525.028,60)	(470.065.767,49)
2053	203.839,27	23.401.985,42	(23.198.146,15)	(493.263.913,64)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

LDO - 2018

Projeção Atuarial

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2054	171.142,10	22.068.883,79	(21.897.741,69)	(515.161.655,33)
2055	149.415,34	20.675.338,60	(20.525.923,26)	(535.687.578,59)
2056	129.641,50	19.310.626,60	(19.180.985,10)	(554.868.563,69)
2057	111.772,10	17.979.684,17	(17.867.912,07)	(572.736.475,76)
2058	95.732,08	16.686.995,70	(16.591.263,62)	(589.327.739,38)
2059	81.431,13	15.436.718,28	(15.355.287,15)	(604.683.026,53)
2060	68.777,34	14.232.660,39	(14.163.883,05)	(618.846.909,58)
2061	57.687,98	13.078.147,56	(13.020.459,58)	(631.867.369,16)
2062	48.092,65	11.976.041,30	(11.927.948,65)	(643.795.317,81)
2063	39.926,53	10.928.654,54	(10.888.728,01)	(654.684.045,82)
2064	33.112,32	9.937.685,78	(9.904.573,46)	(664.588.619,28)
2065	27.533,12	9.004.108,97	(8.976.575,85)	(673.565.195,13)
2066	23.006,94	8.127.956,60	(8.104.949,66)	(681.670.144,79)
2067	19.287,28	7.308.367,65	(7.289.080,37)	(688.959.225,16)
2068	16.141,04	6.544.194,18	(6.528.053,14)	(695.487.278,30)
2069	13.435,06	5.834.553,39	(5.821.118,33)	(701.308.396,63)
2070	11.110,02	5.178.607,43	(5.167.497,41)	(706.475.894,04)
2071	9.119,21	4.575.105,33	(4.565.986,12)	(711.041.880,16)
2072	7.416,43	4.022.309,83	(4.014.893,40)	(715.056.773,56)
2073	5.962,00	3.518.180,25	(3.512.218,25)	(718.568.991,81)
2074	4.724,98	3.060.595,53	(3.055.870,55)	(721.624.862,36)
2075	3.682,26	2.647.523,17	(2.643.840,91)	(724.268.703,27)
2076	2.815,86	2.276.929,96	(2.274.114,10)	(726.542.817,37)
2077	2.110,69	1.946.555,45	(1.944.444,76)	(728.487.262,13)
2078	1.553,11	1.653.858,11	(1.652.305,00)	(730.139.567,13)
2079	1.128,50	1.396.159,44	(1.395.030,94)	(731.534.598,07)
2080	817,06	1.170.745,82	(1.169.928,76)	(732.704.526,83)
2081	592,54	974.884,34	(974.291,80)	(733.678.818,63)
2082	429,41	805.903,87	(805.474,46)	(734.484.293,09)
2083	310,94	661.241,04	(660.930,10)	(735.145.223,19)
2084	227,38	538.378,06	(538.150,68)	(735.683.373,87)
2085	169,91	434.786,62	(434.616,71)	(736.117.990,58)
2086	129,51	348.005,58	(347.876,07)	(736.465.866,65)
2087	99,50	275.800,19	(275.700,69)	(736.741.567,34)
2088	75,95	216.181,24	(216.105,29)	(736.957.672,63)
2089	56,66	167.330,94	(167.274,28)	(737.124.946,91)
2090	40,65	127.592,59	(127.551,94)	(737.252.498,85)
2091	27,65	95.531,84	(95.504,19)	(737.348.003,04)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

LDO - 2018

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	11.357.021,66	10.450.953,36	15.221.007,97
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	4.604.070,07	4.391.799,22	6.404.827,85
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	4.604.070,07	4.391.799,22	6.404.827,85
RECEITA PATRIMONIAL	6.752.699,59	6.036.615,35	8.797.106,85
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	6.752.699,59	6.036.615,35	8.797.106,85
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	252,00	22.538,79	19.073,27
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	252,00	22.538,79	19.073,27
RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	0,00
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	6.954.383,53	9.704.032,41	8.313.130,53
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	6.714.219,91	8.896.025,61	6.818.328,98
MULTAS E JUROS SOBRE CONTRIBUIÇÕES	240.163,62	808.006,80	1.494.801,55
APORTE COBERTURA DEFICIT FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIA FINANCEIRA LEGISLATIVA	0,00	0,00	0,00
REVERSÃO DE PROVISÃO TX. INVESTIMENTO	0,00	0,00	0,00
REVERSÃO PROVISÃO PERDAS INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00
Deduções	(2.354.094,72)	(714.068,37)	(11.386,00)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	15.957.310,47	19.440.917,40	23.522.752,50
DESPESA	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	9.948.199,40	11.978.973,90	13.846.709,90
ADMINISTRAÇÃO GERAL	792.632,60	897.219,60	0,00
Despesas Correntes	779.642,60	836.332,20	1.111.354,00
Despesas de Capital	12.990,00	60.887,40	77.762,30
PREVIDENCIA SOCIAL	9.155.566,80	11.081.754,30	13.846.709,90
Pessoal Civil	7.499.919,10	9.048.572,50	10.953.897,40
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	1.655.647,70	2.033.181,80	2.892.812,50
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.655.647,70	2.033.181,80	2.892.812,50
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	8.186,40	0,00	86,60
ADMINISTRAÇÃO	8.186,40	0,00	86,60
Despesas Correntes	8.186,40	0,00	86,60
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	9.956.385,80	11.978.973,90	13.846.796,50
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	6.000.924,67	7.461.943,50	9.675.956,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61

Centro

São Pedro da Aldeia - RJ

C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

LDO - 2018

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

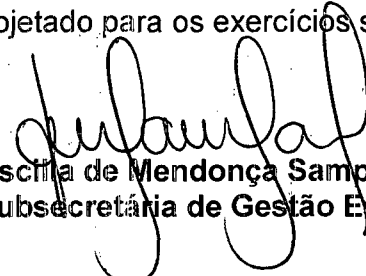
AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00



NOTA EXPLICATIVA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO:

- 1) As estimativas das Receitas de Origem Tributária, constituídas de impostos, taxas, dívida ativa dos tributos, multas e juros de mora dos tributos e da dívida ativa, para o período de 2018/2020, valores correntes e valores constantes, foram extraídos das projeções realizadas pela Secretaria de Gestão Estratégica – Subsecretaria de Gestão Estratégica, período de 2018/2021.
- 2) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados nas demais despesas;
- 3) Foram consideradas como aplicações financeiras o total das contas: 1325.00.00 - Remuneração de depósitos bancários das receitas patrimoniais e 1320.00.00 – Remuneração dos recursos alocados no PREVISPA.
- 4) Para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério "abaixo da linha" que representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida no final de determinado ano em relação ao apurado no final do ano anterior.
- 5) Preços Constantes: a conversão de valores correntes para constantes foi realizada com o uso do IPCA, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO;
- 6) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e PIB, foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, na data de referência 05/04/2017.
- 7) O cálculo das Metas Anuais foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional e são apenas indicativas.
- 8) No cálculo das deduções da Dívida Consolidada foi considerado uma meta de redução da inscrição de restos a pagar na ordem de 50% para o exercício de 2017 e projetado para os exercícios seguintes.


Priscilla de Mendonça Sampaio Soares
Subsecretária de Gestão Estratégica



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
MESA DIRETORA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Disposições Preliminares

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - disposições gerais.


Bruno Costa
PRÉSIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2018, parte integrante desta Lei, terá seu envio juntamente com o encaminhamento do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, cujo Projeto tem seu encaminhamento previsto para até 31 de agosto de 2017.


Art. 3º A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Municipal nº 2.624/2015 e de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais


BRUNO COSTA
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

IV -demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V -demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Secretaria de Gestão Estratégica do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 10. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Gestão Estratégica do Poder Executivo, até 31 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 12 A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II


Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14 Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.


Bruno Costa
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.


Bruno Costa
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

§ 1º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2018 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 23 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de Lei Orçamentária de 2018.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no §1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:


EDUARDO COSTA
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

..Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

I - para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;**
- b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;**
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.**

II - para redução das despesas:

- a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;**
- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.**

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;**
- II - as despesas com benefícios previdenciários;**
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;**
- IV - as despesas com PASEP;**
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;**
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.**

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

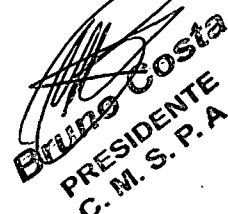
Art. 28 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.


Bruno Costa
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 33 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS.


BRUNO COSTA
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 37 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38 É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.


Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Seção XIII


BRUNO COSTA
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único- O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

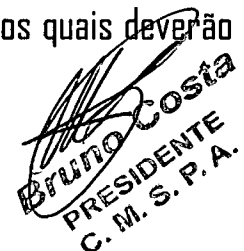
Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.


BRUNO COSTA
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 45 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento Consolidado para o Exercício de 2018, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 46 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48 Se o projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - FGTS - PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável;
- VII - e as despesas de execução de convênios em cumprimento ao Plano de Trabalho.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.


BRUNO COSTA
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

Art. 50 Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia que não será utilizado até 31/12/2018, poderão ser oferecidos tais recursos, definido especificamente a sua destinação para "Fonte 0" apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 51 As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, no artigo 134, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia e em regulamento da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Art. 52 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 53 Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 54 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I -Anexo I - Metas Fiscais (Demonstrativos 2018);

II -Anexo III - Riscos Fiscais 2018.


BRUNO COSTA
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



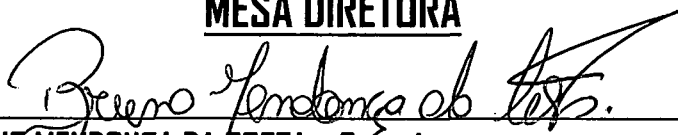
Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
MESA DIRETORA

...Continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Nº 33, de 23 de maio de 2017.

Art. 55 Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Pedro da Aldeia, 23 de maio de 2017.

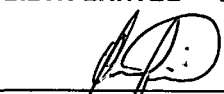
MESA DIRETORA



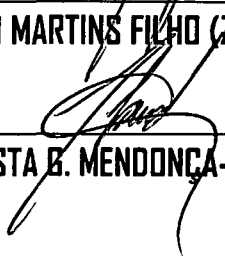
BRUNO MENDONÇA DA COSTA - Presidente



LENI ALMEIDA DA SILVA SANTOS - Vice-Presidente



JOSÉ ANTONIO MARTINS FILHO (ZEZINHO) - 1º Secretário



CLAUDIA BATISTA B. MENDONÇA - 2ª Secretária

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 621.1525

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

= PARECER CONJUNTO =

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

RELATOR: Vereador – Presidente EDIEL TELES DOS SANTOS

I - RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº. 33, de 27 de abril de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº. 013/2017, cujo escopo dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentárias do Exercício de 2018, conforme o disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição da República e respeitando o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº68/2009.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Após exame criterioso da matéria em tela, este Relator orienta-se, quanto ao aspecto estritamente da legalidade, numa análise prévia, no sentido de que a sugestão apresentada teria condições de ser convertida em Projeto de Lei, pois veicula matéria que está inserida na competência legislativa desta Casa, ratificando a utilidade e essencialidade de sua aprovação, pois objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no Art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Telefax: 621.1525

COMISSÕES TÉCNICAS

...continuação do Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 33/2017.

III - VOTO

As Comissões Técnicas de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento adotam e recomendam ao Plenário desta Casa Legislativa o Parecer ao Projeto de Lei nº. 33/2017, do Relator, Vereador EDIEL TELES DOS SANTOS - Presidente da Comissão de Justiça e Redação, encaminhando-o para decisão do Colendo Plenário.

Sala das Comissões, de 10 de maio de 2017.

COMISSÃO TÉCNICA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO TÉCNICA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDIEL TELES DOS SANTOS - Presidente - Relator

JOSÉ ANTONIO MARTINS FILHO - - Presidente

JOSÉ VICTOR COUTINHO DA COSTA - Membro

EDIEL TELES DOS SANTOS - Membro

CLAUDIA BATISTA GREGÓRIO MENDONÇA - Membro.

CLÁUDIA BATISTA GREGÓRIO MENDONÇA - Membro

CIENTE

Conatou do expediente da Sessão

do Dia 11 / 05 / 2017

Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em, 18 / 05 / 2017

Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

APROVADO
2ª ULTIMA VOTAÇÃO
Em 23 / 05 / 2017

Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Marques da Cruz, 61
Centro
São Pedro da Aldeia - RJ
C.N.P.J.: 28.909.604/0001-74

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

LDO - 2018

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB % (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB % (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB % (a/PIB)x100
Receita Total	241.496.610,39	228.906.739,71	0,00	252.363.957,86	239.207.543,00	0,00	263.720.335,96	249.971.882,43	0,00
Receitas Primárias (I)	240.246.017,25	227.721.343,36	0,00	251.057.088,02	237.968.803,81	0,00	262.354.656,98	248.677.399,98	0,00
Despesa Total	241.496.610,39	228.906.739,71	0,00	252.363.957,86	239.207.543,00	0,00	263.720.335,96	249.971.882,43	0,00
Despesas Primárias (II)	237.896.610,39	225.494.417,43	0,00	248.763.957,86	235.795.220,72	0,00	260.120.335,96	246.559.560,15	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.349.406,86	2.226.925,93	0,00	2.293.130,16	2.173.583,09	0,00	2.234.321,02	2.117.839,83	0,00
Resultado Nominal	-1.383.389,52	-1.311.269,69	0,00	-1.321.137,01	-1.252.262,57	0,00	-1.261.685,83	-1.195.910,74	0,00
Dívida Pública Consolidada	37.214.095,12	35.274.023,81	0,00	38.888.729,40	36.861.354,88	0,00	40.638.722,23	38.520.115,86	0,00
Dívida Consolidada Líquida	29.358.599,96	27.828.056,83	0,00	28.037.462,95	26.575.794,27	0,00	26.775.777,12	25.379.883,53	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA: Não foram consideradas as receitas patrimoniais do RPPS.


Bruno Costa
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.